

Lei nº 124 de 27-10-55

Dispõe sobre Inscrição de contribuição
do Instituto de Previdência dos Servidores
do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Teófilo decreta e eu
sanctiono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribui-
tes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas
Gerais, de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado
e com o art. 3º da lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezem.

de 1954, os funcionários estarmunerados, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro instituto ou associação de beneficência, existente em virtude da lei Estadual ou Municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que estiver sido estipulada.

Art. 2º - A Contribuição obrigatória, descontável em folhas de pagamentos, é de quatro por cento (4%) de vencimento remuneração ou salário mensal até' cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) de vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a cr\$ 1.000,00 até' cr\$ 5.000,00, não se considerando no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores Municipais e do Instituto de Previdência, oriundo dos dispositivos desta lei, são os constantes da lei estadual nº 1.195 de 23-12-1964.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Insti-

luto de Previdencia ou depositará em Estabelecimento Bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) O total das anuidades que fizer, proveniente dos depósitos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido.

b) O total de sua contribuição, referidas no art. 3º e 10º desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ Único - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das anuidades estipuladas no artigo 6º da presente lei.

§ Único - Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdencia com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigidas dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de R\$ 150.000,00.

§ Único - Nos pecúlios de valor superior a R\$ 150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que excede esse limite.

Art. 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados a apresentação da carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Artº 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Artº 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedreira, 27 de Outubro de 1955

O Prefeito Municipal,

O Secretário,

ca. Gaspar de Souza Magalhães ca. J. Laílton Magalhães